



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.922855/2012-65
ACÓRDÃO	3004-000.102 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/09/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA CARF Nº 164.

Nos termos da Súmula CARF nº 164, “A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.”

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

A realização de diligência não se destina a suplantar o ônus do Contribuinte produzir prova do seu direito creditório, especialmente quando a produção de tal prova é possível apenas ao próprio contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário, e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 14-76.221, da **11ª Turma da DRJ/RPO**, proferido em 22 de fevereiro de 2018, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Restituição de crédito da Cofins do PA acima, no valor de R\$ 231.875,11, e Dcomp 24468.19054.080811.1.3.04-5990.

A DRF Rio de Janeiro I, por meio de despacho decisório, não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo do pagamento indicado nº PER/DCOMP, o qual teria sido utilizado integralmente para quitar débito informado pela própria contribuinte em DCTF.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 14/33.

Inicialmente, a Requerente alega tempestividade. Em seguida, explica suas operações e as necessidades delas decorrentes, além da razão da entrega do PER/DComp:

II - DOS FATOS

No entanto, posteriormente ao autolançamento realizado pela própria Manifestante por meio das informações prestadas à Autoridade Fazendária junto ao Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, espontaneamente, em procedimento de revisão, foi identificado um equívoco nº processo de apuração da base de cálculo do referido tributo.

O equívoco identificado se deu em razão da classificação contábil indevida quanto aos gastos incorridos em relação a fretes contratados, já que inicialmente estes valores estavam registrados em conta contábil de gastos com infraestrutura, não permitindo, portanto a apropriação de créditos no regime não cumulativo de apuração.

(...)

A Interessada entende que deveria ter sido intimada a esclarecer sobre as eventuais dúvidas e sem a intimação, o ato administrativo seria nulo:

111.1 - DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS OU AJUSTE DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA NORMA DE EXECUÇÃO INTERNA CODAC/COSIT/COFIS/CACAJ/COTEC N° 6, DE 21.11.2007, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tanto é assim, que a própria Administração Fazendária emitiu Norma de Execução Interna CODAC/COSIT/COFIS/CACAJ/COTEC n° 6, de 21.11.2007 definiu que nos procedimentos relativos ao tratamento de pedidos de restituição, ressarcimento e declarações de compensação formalizadas através de PER/DCOMP, no caso de verificação de divergências relacionadas ao crédito tributário utilizado nas declarações, a Receita Federal do Brasil deve intimar o contribuinte a demonstrar a regularidade do crédito.

Cabe salientar, que o princípio da verdade material, basilar no âmbito do direito tributário pátrio, assegura não só o pleno exercício do direito à ampla defesa, irredutível sob qualquer pretexto, como também permite um adequado equilíbrio da relação jurídico-tributária estabelecida entre o Ente Político, por meio da Administração Tributária, e os seus administrados (contribuintes).

(...)

A homologação parcial do crédito pleiteado pela Manifestante jamais poderia ter sido decidida sem que antes fossem exauridos os recursos disponíveis à Autoridade Fazendária para formação de sua convicção.

(...)

A Contribuinte argumenta que a DCTF pode ser retificada:

IV - DO DIREITO

IV. 1 - Da possibilidade de retificação do lançamento fiscal em DCTF(...)Da mesma forma, também não há fundamentação legal que permita a desconsideração arbitrária das informações constantes dos sistemas de controle, especialmente para fins de não homologação da compensação pretendida pela Manifestante, sob o argumento insustentável de que o crédito formalmente constituído com base em recolhimento a maior não existe.

Sendo verossímil o direito creditório e a verdade material, princípio inafastável no âmbito do processo administrativo tributário, o direito à compensação efetuada pela Manifestante não poderá ser obstado em razão da total evidência verificado em sua DCTF retificadora, conforme será demonstrado adiante.

Na peça recursal, a defesa apresentada apresenta como justificativa a revisão dos lançamentos contábeis de fretes, ensejando a retificação das obrigações acessórias, fato que gerou a redução da obrigação tributária:

IV.1 - Da Plena Existência do Crédito Tributário Compensado O ponto de partida para a presente sustentação não pode ser outro, senão a análise e a verificação da própria natureza do crédito tributário em tela, bem como a demonstração de sua composição, o que permitirá à esta I. Autoridade Julgadora avaliar a consistência dos argumentos que serão levados a efeito, assegurando, assim, o direito legítimo da Manifestante.

(...)

Conforme já mencionado, a Manifestante incorreu em gastos a título de frete nº período de setembro de 2008, contudo, em razão de um equívoco em sua classificação contábil realizou a alocação destes valores como sendo de infra estrutura.

(...)

Após a revisão da apuração em referência, a Manifestante verificou o equívoco cometido e promoveu a reclassificação dos gastos, passando a alocá-los como sendo de frete, e, portanto, permitindo a apropriação de créditos sobre este valor.

Isto porque, a conta contábil 353038012 - Serviços de fretes e carretos, até set/2008 era vinculada ao grupo de "serviços de infra-estrutura e apoio", sendo classificada no sistema fiscal da Manifestante como NÃO gerador de créditos de PIS/COFINS.

A partir de out/2008, a conta foi alterada para a referência 353241018, grupo relativo aos "serviços Operacionais", e, portanto aptos a gerar créditos para o PIS e a COFINS, conforme se observa pelas informações constantes do balancete em anexo (vide p. f. doc.III), e abaixo transcritas para melhor visualização:

(...)

)Por tudo exposto, não há porque ser negado o pedido de restituição à manifestante, pois o valor foi pago em quantia superior a real devida e foi entregue ao Erário Público, constituindo-se, portanto, de imediato, em crédito a favor do contribuinte. Do contrário, este ato resultará no enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Em seguida, a Interessada argumenta que a verdade material deve prevalecer:

III.4 - Da prevalência do princípio da verdade material em face do erro de preenchimento da DCTF

Como é cediço, o processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material, assegurando não só o pleno exercício do direito à ampla defesa, irreduzível sob qualquer pretexto, como também permitindo o adequado equilíbrio da relação jurídico-tributária estabelecida entre o Ente Político, por meio da Administração Tributária, e os seus administrados (contribuintes).

Cita doutrina, princípios e jurisprudência do Carf, que entende pertinente e continua:

Ou seja, o procedimento de análise de pedidos de restituição formulados pela Manifestante - como no caso - deverá ser pautado pela imparcialidade, sendo certo que a Autoridade Julgadora deverá, necessariamente, buscar os elementos de prova necessários à formação de sua convicção, objetivando alcançar a verdade dos fatos, independente da forma pelas quais tais elementos foram exteriorizados.

A negativa do crédito tributário que dá causa ao indeferimento do pedido de restituição partiu de premissa espelhada exclusivamente na aludida DCTF, que, como visto, encontrava-se erroneamente preenchida.

Significa dizer que o fisco federal não buscou a verdade dos fatos, cingiu-se apenas ao exame do documento fiscal que lhe é mais benéfico, favorável, e dá suporte ao indeferimento do pedido de restituição, ainda que este, como comprovado, esteja notoriamente preenchido de forma equivocada.

Tal conduta, de não observar todos os elementos que compõem a matéria tributável, não pode prosperar! Logo, havendo a plena comprovação do crédito tributário requerido, como exposto nos tópicos anteriores, por certo, não merece prosperar o entendimento inicialmente exposto no r. despacho decisório aqui impugnado.

Por fim, a Interessada requer:

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, vem a ora Manifestante requerer o que segue:

(a) requer seja admitida, processada e julgada a presente Manifestação de Inconformidade, produzindo os efeitos que lhe são próprios, em estrita obediência ao disposto no artigo 74, § 9º, da Lei nº. 9.430/96;

(b) seja reconhecida a nulidade do despacho decisório que não homologou as compensações em análise, em razão da clara violação à Norma de Execução Interna CODAC/COSIT/COFIS/CACAJ/COTEC Nº 6, DE 21.11.2007, tendo em vista a falta de intimação da Manifestante quanto às divergências de informação suscitadas para o crédito de pagamento indevido de COFINS (código de receita 5856) relativo ao mês de setembro do ano-calendário de 2008;

(c) pela procedência da presente Manifestação de Inconformidade, sendo acolhidas as razões ora aduzidas, a fim de reformar o Despacho Decisório ora combatido, para ao fim restituir os valores objeto do PER/DCOMP nº 24468.19054.080811.1.3.045990;

Adicionalmente, protesta por todos os meios de prova admitidos, mormente pela produção de prova documental adicional que se faça necessária ao adequado esclarecimento por parte desta Autoridade Fiscal.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão dispensado de ementa, com a seguinte conclusão em voto:

Ou seja, toda vez que a opção da contribuinte for pela quitação de seus débitos mediante compensação, ao invés do pagamento, deverá observar os procedimentos legalmente estabelecidos, sob pena de não ver suas compensações homologadas.

Assim, cabia-lhe juntar à peça recursal todo o conteúdo probatório, sob pena de não mais poder fazê-lo e, ainda, materialmente, determinar descumprimento à premissa básica do instituto da compensação no Direito Tributário, qual seja, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos.

Em Recurso Voluntário o Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação e apresenta os seguintes tópicos de defesa:

III.1 – DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO – PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2/2015

III.2 – DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPENSADO

III.3 – CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVA – INTERPRETAÇÃO NÃO RESTRITIVA

Também “protesta por todos os meios de prova admitidos, mormente pela produção de prova documental complementar e/ou realização de prova pericial, para que seja apurada a veracidade dos fatos ora apontados” e junta documentos de fls. 172/550, que correspondem a planilha demonstrativa do direito creditório e cópia da DACON e Balancetes mensais de Verificação extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, conforme fls. 148 e 151, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o feito decorre Pedido Eletrônico de Restituição de crédito da Cofins, vinculado a pedido de Compensação, que deixou de ser homologado pela Autoridade Fiscal “em razão da inexistência de saldo do pagamento indicado no PER/DCOMP, o qual teria sido utilizado integralmente para quitar débito informado pela própria contribuinte em DCTF”.

Na manifestação de Inconformidade a ora Recorrente aduziu que incorreu em equívoco no preenchimento do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e que tal equívoco decorre “da

classificação contábil indevida quanto aos gastos incorridos em relação a fretes contratados, já que inicialmente estes valores estavam registrados em conta contábil de gastos com infraestrutura”.

O acórdão DRJ compreendeu, contudo, que “seria necessário que, no mínimo, a interessada tivesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao declarado, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior”.

Aduzindo que “tais conclusões já seriam suficientes para rechaçar a modificação do despacho decisório”, a Autoridade Julgadora de primeira instância acrescenta que “a interessada não se desincumbiu de demonstrar e provar o suposto recolhimento a maior”.

Destaca:

Além dos documentos de representação, substabelecimento, planilha demonstrativa de retificação de DCTF, cópia das obrigações acessórias (PER/DComp e DCTF), a Interessada trouxe aos autos um balancete com o seu plano de contas.

Nenhum documento comprobatório de seu crédito, especificamente documentos fiscais de frete e carretos, fora juntado. Assim, não haveria como se apurar o total da base de cálculo e a contribuição devida, para compará-la com o recolhimento efetuado e concluir-se pela eventual existência de recolhimento a maior, e em que montante.

Frise-se que a contribuinte contempla em sua peça recursal a “Verdade Material”, **mas nenhum documento fora juntado ao processo que pudesse comprovar o valor eventualmente recolhido a maior** que o devido.

(sem destaques no original)

Transcrevendo extensa normatização administrativa, conclui que:

No que se referente à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar.

(...)

Verifica-se que, em qualquer dos tipos de repetição é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do pleito. Ausentes os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

E ainda:

Desta feita, cabe a contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade, provar o teor das alegações que contrapõe aos argumentos postos pela Autoridade Fiscal

para não acatar, ou acatar apenas parcialmente o pleito repetitório. Decerto, não basta ao contribuinte apenas alegar sem provar; não basta, simplesmente vir aos autos discordado do entendimento do fiscal, afirmando que entende possuir o direito ao crédito; a contribuinte deve ser capaz de comprovar cabalmente o direito ao crédito que pleiteia, demonstrando sua conformidade com os dispositivos legais de regência.

No caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, o contribuinte cumpre o ônus que a legislação lhe atribui, quando traz os elementos de prova que demonstrem a existência do crédito. E tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, está, por vezes, associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros.

Assim, para comprovar a existência de um crédito vinculado a um registro contábil, não basta apresentar o registro, mas também indicar, de forma específica, quais documentos estão associados a que registros; ainda, quando a natureza da operação escriturada/documentada for importante para a caracterização ou não do direito creditório, que a descrição da operação constante dos registros e documentos seja clara e legível, sem abreviaturas ou códigos que dificultem ou impossibilitem a perfeita caracterização do negócio.

Verificou-se neste processo e neste Voto que a contribuinte se limitou a apresentar anexos ao recurso uma relação de retificação de DCTF e um balancete com o planº de contas da empresa. Tal situação impossibilita a confirmação da efetiva ocorrência da operação alegada e/ou a perfeita e minudente cognição do conteúdo das operações negociais instrumentadas por aqueles registros, listagens e documentos.

Esta imprecisão na comprovação da operação e ou identificação da origem e natureza do crédito atinge de modo generalizado o pedido formulado pelo contribuinte, não permite, em sede de julgamento administrativo, suprir esta omissão do contribuinte, em termos de cumprimento de seus onus probandi.

Advirta-se, ainda, que os intitulados "frete e carretos" mencionados pela Interessada e que sob sua compreensão seriam insumos, estes devem se subsumir ao conceito de insumos nos exatos termos das Leis de regência, ou seja, tanto a Lei nº 10.637 de 2002, como a Lei nº 10.833, de 2003, além de atender aos atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às interpretações.

Em que pese a primeira parte da decisão recorrida quanto à imperatividade da retificação da DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP deva ser superada pela Dicção da Súmula CARF nº 164 (posterior à decisão), é fato que este mesmo verbete valida exatamente o que foi posto relativamente à necessidade de produção probatória por parte do contribuinte:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Apesar da decisão recorrida descrever claramente acerca da insuficiência dos documentos apresentados pelo Recorrente em sua Impugnação, seja para fins de se verificar se os ditos “gastos incorridos em relação a fretes contratados” se enquadram nas hipóteses de creditamento previstas nos arts. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/02, seja para quantificar tais dispêndios, o Contribuinte não apresentou qualquer esclarecimento ou documentação adicional.

Ou seja, ainda que se valide o argumento recursal acerca da possibilidade de “retificação” ou, mais adequadamente, correção das informações prestadas em DCTF mesmo após a prolação do Despacho decisório, como sinaliza a Súmula CARF nº 164, esta retificação deve necessariamente vir acompanhada de provas, o que não se verifica na presente hipótese.

O próprio Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 citado pela Recorrente como argumento de validação acerca da possibilidade de retificação da DCTF após a prolação do despacho decisório deixa clara a necessidade de comprovação:

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

(...)

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.

A baixa dos autos em diligência requerida pela Recorrente é inócua para exame dos documentos acostados, posto que estes, como dito, não fazem prova do direito alegado.

A realização de diligência se presta a resolver dúvidas identificadas pelos julgadores e não para realizar instrução probatória a cargo do contribuinte¹. A possibilidade de realização de diligência não se sobrepõe ao dever de produção de prova por parte do contribuinte, sendo certo que, na hipótese dos autos, apenas este é capaz de produzi-la.

Estabelecem os §4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ainda que a preclusão prevista no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 possa ser mitigada, especialmente em hipóteses de Despacho Decisório Eletrônico (como é a hipótese dos autos), é preciso que o contribuinte demonstre ou a impossibilidade anterior de juntada ou mesmo a necessidade de “contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

Na hipótese, o acórdão recorrido foi bastante claro ao descrever quais provas seriam suficientes para o exame do direito creditório, conforme trechos anteriormente

¹ Decreto nº 70.235/72

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

transcritos. Ou seja, a Recorrente poderia ter apresentado tais documentos em sede de Recurso Voluntário, nos termos do §5º do mesmo dispositivo e não o fez.

Quando o Recorrente defende a “EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPENSADO”, apenas alega que “a conta contábil 353038012 – Serviços de fretes e carretos, até setembro de 2008 era vinculada ao grupo de “serviços de infraestrutura e apoio”” e que “A partir de outubro de 2008, a conta foi alterada para a referência 353241018, vinculada ao grupo relativo aos “Serviços Operacionais””. Contudo, não apresenta cópia de uma única nota fiscal que comprove a natureza dessas operações, tampouco demonstra em qual etapa do seu processo produtivo tais fretes são incorridos ou mesmo se se referem a frete na operação de venda.

Logo, é inócuo discorrer sobre o “CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE CRÉDITO DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVA – INTERPRETAÇÃO NÃO RESTRITIVA” quando sequer se pode apreender qual a natureza da despesa apropriada.

Insuficiente, ainda, a afirmação de que “Todos os CT-e/NFe que compuseram a conta “serviços de fretes e carretos” demonstram, sem qualquer dúvida, que os produtos foram transportados para os estabelecimentos da Recorrente, sendo utilizados para a sua atividade.”. Nos termos das Súmulas já editadas por este CARF e da sua jurisprudência majoritária, apenas o frete na aquisição ou movimentação de insumos pode gerar o direito ao crédito, não sendo este reconhecido quando se tratar de frete de produto acabado entre estabelecimentos do contribuinte:

Súmula CARF nº 188

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.478; 9303-014.428; 9303-014.348

Súmula CARF nº 217

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

Nos termos dos art. 3º, incisos II e IX das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a tomada de créditos sobre serviços de frete são permitidas apenas na hipótese em que este se enquadrar como insumo ou como frete na operação de venda de mercadorias. Em se verificando que a Recorrente é, por si, uma prestadora de serviços, afastar-se-ia, de imediato, a hipótese do inciso IX. E, para que determinado frete possa ser caracterizado como insumo, é imprescindível que o contribuinte demonstre o seu emprego na sua atividade, de modo a se aferir sua essencialidade, relevância e pertinência.

À míngua de qualquer explanação e comprovação acerca da efetiva natureza das supostas despesas com frete, não há como se reconhecer o direito creditório postulado.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário